



DESPACHO nº. 103/2024

Consolidação da Mobilidade Interna Intercarreiras ou intercategorias - Trabalhador - DCT

Considerando, que:

1 - Por conveniência para o interesse público, designadamente quanto a economia, a eficiência e a eficácia dos serviços, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade interna, nos termos dos artigos 92.º a 100.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, adiante designada por LTFP, na sua atual redação, o que, nos casos vertentes, se verificou à data da colocação do trabalhadores ao abrigo desta figura jurídica;

2 - Em regra, a mobilidade interna, depende do acordo do trabalhador, conforme resulta do disposto no artigo 94.º, da LTFP, acordo esse que foi já manifestado verbalmente pelo trabalhador adiante identificado e sobre o qual versa a presente informação;

3 - Foi apresentada proposta, do Chefe da DCT, onde atualmente este trabalhador está adstrito e na situação de mobilidade intercarreira e abaixo identificado, conforme, se encontra vertida, **na informação que se anexa, desde 21/02/2024;**

4 - Os pressupostos de que depende a mobilidade intercarreiras ou intercategorias, designadamente os expressos no n.º 1, do artigo 92.º, ou seja, conveniência para o interesse público e n.º 4, do artigo 93.º, ou seja, titularidade de habilitação adequada do/a trabalhador/a, ambos os artigos da LTFP, encontram-se cumpridos;

5 - Também os requisitos necessários à consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, previstos no n.º 1 do artigo 99-A da LTFP, encontram-se cumpridos, sendo eles, para além da necessária avaliação positiva do desempenho do/a trabalhador/a mobilizado/a no período prévio à presente proposta: **a existência de acordo do trabalhador; a existência de posto de trabalho disponível em mobilidade no Mapa de Pessoal e que a mobilidade tenha tido já uma duração igual ou superior àquela que é exigida para o período experimental da carreira de destino;**

6 - Em conformidade com o n.º 3 do artigo 99.º-A da LTFP "*Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área*";

Determino:

Face a tudo o que se acaba de expor, e nos termos do n.º 3, do artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em conjugação com a alínea a), do n.º 2, do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua atual redação, a consolidação da mobilidade do trabalhador abaixo identificado e que se publicite em Diário da República, 2.ª série, conforme refere a alínea b) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

O trabalhador mantém a mesma remuneração, que vinham a auferir.

Nome do Trabalhador	Categoria de Origem	Categoria em situação de mobilidade	Posição e Nível Remuneratório
José Gonçalo Vieira de Matos Pereira	Assistente Técnico	Téc. Superior – Programação Cultural	P1 N 16 1385,99 €

Dê-se conhecimento ao interessado, à Vereadora da área, à Divisão de Recursos Humanos, Ao chefe da DCT e à diretora da DSE.

O presente despacho produz efeitos a 01 de janeiro de 2025

Fafe, Paços do Concelho 20 de dezembro

O Presidente,

(Antero Barbosa, Dr.)